



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.003879/2008-91
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-02.289 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria CONT. PREV - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente MOCOPLAST MOCOCA EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/05/2005

**MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
RELEVAÇÃO NO CASO DE AS FALTAS SEREM SANADAS.**

A multa por descumprimento das obrigações acessórias relativas às contribuições previdenciárias somente será relevada se o infrator for primário, não tiver incorrido em agravantes e comprovar a correção de todas as faltas até a data da ciência da decisão da autoridade que julgar o auto de infração, artigo 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social, vigente até a edição do Decreto n.º 6.032, de 01/02/2007. Nesse período, a multa por descumprimento de obrigação acessória comportava relevação se todas as falhas apontadas pela fiscalização fossem corrigida até a data da decisão de primeira instância. Ausência de provas de que as faltas foram sanadas.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator.

Participaram do presente julgamento a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Adriano González Silvério, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 13/11/2008, por ter a empresa acima identificada, segundo Relatório Fiscal da Infração, fls. , de arrecadar as contribuições de seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, conforme previsto no art. 30, inciso I da Lei 8.212/91, nas competências 06/2004 a 03/2005, tendo resultado na aplicação de multa de R\$ 1.25489.

Após tomar ciência pessoal da autuação em 13/11/2008, fls. 01, a recorrente apresentou impugnação, fls. 28 , na qual requereu a relevação por ter sanado as falhas apontadas pela fiscalização.

A 9ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto no Acórdão de fls. 71/73, julgou o lançamento procedente, tendo a recorrente sido cientificada do decisório em 05/05/2009, fls. 75. O Acórdão *a quo* entendeu que a infração não foi sanada, posto que a então impugnante apenas demonstrou que apresentou as GFIP retificadas. A impugnante não teria demonstrado que sanou a infração de deixar de arrecadar nas contribuições dos segurados contribuintes individuais a seu serviço.

O recurso voluntário, apresentado em 14/11/2007 fls. 76/77, apresentou argumentos conforme a seguir resumimos.

Informou que restabeleceu a pluralidade de seu quadro societário, atendendo ao que solicitado pela Receita Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauro José Silva:

Reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado e dele tomamos conhecimento.

A recorrente nada acrescentou em seu Recurso Voluntário, tendo apenas esclarecido que providenciou o restabelecimento da pluralidade societária.

Porém, o Acórdão *a quo* não tratou do assunto como fundamento para decidir, tendo tal questão constado apenas como observação.

O que levou à Turma *a quo* negar o pedido da recorrente para relevação da multa é a não comprovação do saneamento das faltas. Sobre isso, a recorrente nada acrescentou ou esclareceu em seu recurso a este Colegiado.

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao **RECURSO VOLUNTÁRIO**.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator